



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 06/10/2025 13:52:57 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL 3550/2015

VTS n.1

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2015**

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

**Autor:** Deputado BACELAR

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr Capitão Alden)

**I - RELATÓRIO**

O quer Projeto de Lei nº 3.550, de 2015, de autoria do Deputado Bacelar, acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta CTRAB, a emenda nº 1/2024, de autoria do Deputado Ossesio Silva, que acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico ou optométrico dos empregados. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Na Comissão de Saúde, em 08/12/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves, pela aprovação, com emendas e, em 09/05/2018, aprovado por unanimidade o parecer.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257195216100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* CD257195216100 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Na Comissão de Trabalho, em 14/06/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Vicentinho, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO

O Projeto de Lei nº 3.550, de 2015, prevê a obrigatoriedade do exame oftalmológico ou optométrico dos empregados, com possibilidade de exame completo em caso de alterações detectadas ou de acordo com os riscos ocupacionais. O projeto exige um exame específico com possibilidade de desdobramento em caso de alteração nos resultados. Tal exigência, “por conta do empregador”, conforme o artigo 168 da CLT, gera custos adicionais que, inevitavelmente, serão repassados aos consumidores, afetando negativamente os preços dos produtos e a competitividade do setor produtivo.

Já existem diversas previsões legais e normativas voltadas à segurança e à saúde do trabalhador, sendo de competência da empresa definir quais procedimentos são prioritários para atestar a aptidão do empregado e a adequação às demandas profissionais. A obrigatoriedade de determinados exames representa uma tendência preocupante de transformação de exames de aptidão em instrumentos de assistência à saúde, socializando cuidados que não possuem relação direta com o ambiente de trabalho. Ademais, já existe a garantia de acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo que transferir tais responsabilidades às empresas cria uma legislação concorrente e sobreposta, que contraria os princípios constitucionais de eficiência, simplicidade e racionalidade normativa.

Apresentação: 06/10/2025 13:52:57.677 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL 3550/2015

VTS n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O acesso à saúde pública é previsto constitucionalmente, e não há necessidade de obrigar os profissionais a se submeterem a determinados exames, visto que a liberdade de escolha do trabalhador deve ser soberana. Cada trabalhador deve ter a decisão de buscar ou não exames específicos, preservando a autonomia individual. Considerando a liberdade de escolha, a simplicidade legislativa e a redução do ônus ao setor produtivo.

Todavia, o texto pode ser ajustado para alinhar proteção à saúde do trabalhador com os princípios do livre mercado e a utilização eficiente de recursos públicos e privados. Por não ser coerente que o setor produtivo custeie exames já disponibilizados pelo SUS, a cobertura destes exames deve ser opcional, decidida pela própria empresa, podendo ser utilizada como vantagem competitiva e não como obrigação. Além disso, a previsão de benefícios fiscais, como a dedução do valor investido no custeio dos exames do imposto de renda das pessoas jurídicas, garante que o setor produtivo não pague duplamente por serviços já prestados pelo Estado, mantendo a competitividade e a racionalidade econômica.

Dessa forma, o projeto ajustado preservaria a proteção à saúde do trabalhador, respeitaria a liberdade de escolha e o livre mercado, e reduziria custos desnecessários ao setor produtivo, alinhando-se à eficiência e à simplicidade desejáveis na legislação.

Ante o exposto, manifesto-me contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.550/2015 nos termos atuais, recomendando sua retirada de pauta ou a aprovação do substitutivo anexo, que disciplina a cobertura dos exames visuais de forma voluntária, eficiente e economicamente sustentável.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

VTS n.1  
Apresentação: 06/10/2025 13:52:57 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL 3550/2015





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para disciplinar a possibilidade de cobertura da avaliação visual dos empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos 8º e 9º:

“Art.168 .....

.....  
§8º O exame obrigatório referido no *caput* deste artigo **poderá incluir, ficando à critério da empresa definir**, o exame oftalmológico ou optométrico.

§9º Será indicado exame oftalmológico completo quando forem detectadas alterações na avaliação prevista no §8º deste artigo, ou periodicamente, de acordo com os riscos ocupacionais, nos termos do regulamento.”

§10º **Será deduzido do valor do imposto de renda das pessoas jurídicas, através da devida comprovação do direcionamento do investimento, o valor destinado ao custeio dos exames aqui tratados, na forma da Lei 9430 de dezembro de 1996.**

Apresentação: 06/10/2025 13:52:57.677 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL 3550/2015

VTS n.1



\* C D 2 5 7 1 9 5 2 1 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

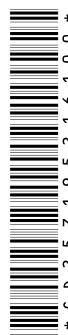
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 06/10/2025 13:52:57 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL 3550/2015

VTS n.1



\* C D 2 2 5 7 1 9 5 2 1 6 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257195216100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden